

AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA – ESTADO DO GOIAS

REF.: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO COM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/2023

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico juridico@sieg-ad.com.br, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 164 e seus parágrafos da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO COM IMPUGNAÇÃO** em face do Edital em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1) SÍNTESE FÁTICA

O Município de Goiânia - GO, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando a *“contratação de empresa especializada para prestação de serviço contínuo, de Locação de Sistema de Alimentação Ininterrupta (Nobreaks), incluindo a instalação, manutenção preventiva mensal e corretiva emergencial 24x7, com fornecimento de peças, baterias e substituição dos equipamentos quando necessário, mão de obra especializada, monitoramento online 24h via Web, análise termográfica, análise energética e análise gráfica das baterias, em atendimento à Secretaria Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos”*.

Todavia, denota-se a presença de vício que pode vir a macular todo o processo, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas.

Face o interesse público evidente do procedimento em voga, por sua amplitude, **SOLICITA-SE COM URGÊNCIA** a análise do mérito deste Esclarecimento pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro

(a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

2) PRELIMINARMENTE

Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e instituiu requisitos formais e técnicos, para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2º-A, §2º da Lei nº 12.682/2012).

Desse modo, entende-se que será dispensado o protocolo da via original deste documento, dada a validade jurídica a ele instituída.

3) DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar do procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

A) DA EXIGÊNCIA DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA

O edital prevê que:

15.11.1. Os órgãos, autarquias e fundações do Município de Goiânia, ao efetuarem pagamento às pessoas físicas ou jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, incluídas as obras de engenharia, ficam obrigados a proceder à retenção do Imposto de Renda - IR, nos termos do Decreto nº 803/2023 e da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012;

Observa-se, que a exigência de retenção do Imposto de Renda, conforme menciona o edital em epígrafe, fundamenta-se nos dispositivos do Decreto nº 803/2023 e da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012. Contudo, destacamos que a Lei Federal 14.133/2021, não prevê expressamente a obrigatoriedade de retenção do Imposto de Renda como condição para participação em processos licitatórios.

Em que pese o embasamento no Decreto nº 803/2023, no contexto brasileiro, a competência para legislar sobre imposto de renda é estabelecida pela Constituição Federal de 1988. De acordo com a legislação vigente, a União é detentora da competência privativa para instituir impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza (Artigo 153, III, da Constituição Federal).

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;”

Portanto, somente a União Federal tem a prerrogativa de criar normas e estabelecer as regras para a cobrança do imposto de renda no território nacional. O principal instrumento legal que trata do imposto de renda no Brasil é o Código Tributário Nacional (CTN), bem como a Lei nº 7.713/1988, que dispõe sobre o imposto sobre a renda.

É importante mencionar que, embora a União detenha a competência privativa para instituir o imposto de renda, Estados e Municípios podem legislar sobre questões correlatas,

como benefícios fiscais, desde que não contrariem as normas federais e observem os limites constitucionais estabelecidos.

Dessa forma, a competência para legislar sobre o imposto de renda no Brasil está centralizada no âmbito Federal, sendo que a União é responsável por estabelecer as normas gerais relacionadas a esse tributo, enquanto Estados e Municípios podem atuar em temas específicos e complementares, desde que respeitem a legislação federal.

Ademais, a exigência apresentada no presente edital transita em sentido contrário à Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012, que prevê em seu art. 1º, a retenção de tributos sendo aplicada a pagamentos efetuados a pessoa jurídica que fornece bens ou serviços aos órgãos da Administração Pública Federal, não sendo este o caso da prefeitura de Goiânia, vejamos:

Art. 1º **A retenção de tributos** incidentes sobre pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços **pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias, fundações, empresas públicas federais, sociedades de economia mista e demais entidades das quais a União, direta ou indiretamente**, detenha a maioria do capital social sujeito a voto, **e que recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa.** (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2145, de 26 de junho de 2023)

Nesse contexto, ressalta-se a necessidade de uma revisão criteriosa da fundamentação legal para a retenção do Imposto de Renda no contexto licitatório em questão, uma vez que o dever de adequação ao que a lei prevê é um princípio fundamental no Estado de Direito.

O princípio da legalidade é uma pedra angular do Estado de Direito e representa um dos fundamentos essenciais da democracia e do respeito aos direitos individuais. Esse princípio estabelece que todas as ações do Estado, dos seus agentes devem estar estritamente em

conformidade com as leis existentes. Em outras palavras, nenhuma ação pode ser empreendida, sem que esteja expressamente autorizada ou permitida por uma lei.

Esse princípio serve como uma salvaguarda contra o arbítrio e a arbitrariedade, garantindo que o exercício do poder seja limitado e regulamentado pelas normas jurídicas. A legalidade impede que autoridades públicas ajam de maneira discricionária, assegurando que todos, independentemente de sua posição ou status, estejam sujeitos às mesmas leis.

Para os órgãos estatais, o princípio da legalidade impõe que todas as suas ações, desde a criação de políticas até a aplicação de medidas coercitivas, estejam de acordo com as disposições legais. Qualquer ato que contrarie a lei é considerado nulo e passível de contestação.

Em resumo, o princípio da legalidade é fundamental para garantir a ordem, a justiça e a proteção dos direitos individuais em uma sociedade democrática, ao estabelecer que o exercício do poder deve ser baseado em leis previamente estabelecidas.

Diante do exposto, considerando que a instrução normativa apresentada em edital, regula a retenção de tributos determinando que sua aplicação se restringe aos pagamentos efetuados a pessoa jurídica que fornece bens ou serviços aos órgãos da Administração Pública Federal, não sendo este o caso da prefeitura de Goiânia, entendemos que, a exigência de retenção de Imposto de Renda se atribui a erro formal, visto que sua imposição, sem respaldo legal, pode caracterizar um ônus desnecessário aos licitantes, sendo assim, não se aplica ao edital em epígrafe. **Está correto nosso entendimento?**

Subsidiariamente, **caso contrário, solicitamos que a Administração apresente a justificativa legal que fundamenta tal exigência de Retenção de Imposto de Renda**, tendo em vista que implica diretamente na ampla participação no certame.

B) DA EXIGENCIA DE LABORATÓRIO TÉCNICO LOCAL

O edital prevê:

"4.8.1.7 Em razão na criticidade do sistema de operação e, da urgência nos eventuais atendimentos emergenciais, **a licitante deverá apresentar declaração informando que possui Laboratório Técnico apropriado na região metropolitana de Goiânia-GO** para o desempenho dos serviços dentro dos prazos estabelecidos e, caso não esteja instalada em Goiânia/GO, **deverá assumir a obrigação de abri-lo, devidamente registrado na forma da lei, no prazo máximo de 60(sessenta) dias corridos**, contados a partir da data de assinatura do contrato. A critério da Contratante, o laboratório técnico poderá ser vistoriado, a qualquer tempo e sem aviso prévio, com o objetivo de assegurar que a contratada possui condições de manter os equipamentos do presente contrato, onde serão verificados, inclusive, suas instalações, ferramental, instrumentação técnica certificada e equipe técnica devidamente registrada e apresentada nesse processo como Responsáveis Técnicos que deverão acompanhar a execução dos os serviços objetos desse contrato, depois de firmado o contrato, a Contratada deverá apresentar ao gestor do contrato a lista contendo os nomes de seus empregados designados para execução dos serviços, com seus respectivos documentos de registros, a qual deverá ser atualizada sempre que houver alteração;

4.8.1.8 Compreende-se por região metropolitana, de acordo com a lei complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999, do estado de Goiás, os Municípios de Goiânia, Abadia de Goiás, Aparecida de Goiânia, Aragoiânia, Bela Vista de Goiás, Bonfinópolis, Brazabrantes, Caldazinha, Caturai, Goianópolis, Goianira, Guapó, Hidrolândia, Inhumas, Nerópolis, Nova Veneza, Santo Antônio de Goiás, Senador Canedo, Terezópolis de Goiás e Trindade;

É sabido que a licitação visa atingir o maior número de empresas interessadas pelo objeto, porém, com a exigência supracitada, que não encontra justificativa legal, apenas restringindo à região geográfica.

Ademais, é cediço que o Edital deve estabelecer critérios de análise das propostas e qualificação técnica, de maneira objetiva, concreta e vantajosa para o interesse público, devendo ajustar-se sempre as condições impostas por Lei e princípios que regem os atos da Administração Pública.

Contudo, no caso em tela, é visível que o edital, no ponto mencionado, restringiu a competitividade do certame, por fazer exigências que não terão interferência no objeto do edital. Tal exigência não assegura que a Administração, adquirindo equipamento de empresas que disponibilizem assistência técnica nas proximidades do órgão licitante, esteja completamente segura de que a assistência técnica seja eficaz e adequada.

Por oportuno, preleciona Marçal Justen Filho, in verbis:

Em todos os casos, **será vedada a adoção de exigências de estabelecimento em local determinado como requisito de participação**, por força do art. 30, §6º, da Lei (...) isso significa a necessidade de evidenciar a pertinência não apenas teórica da questão geográfica. É indispensável verificar a solução prática adotada em cada caso concreto. Somente será válido o edital que estabelecer critério de cunho geográfico compatível com o princípio da proporcionalidade. Isso significa a necessidade de evidenciar que a fixação de um critério geográfico determinado era (a) indispensável à satisfação da necessidade objeto da contratação, (b) foi realizada de modo a assegurar a mais ampla participação de potenciais interessados e (c) não infringiu outros princípios constitucionais pertinentes. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 15. Ed. – São Paulo: Dialética, 2012, p.p. 84 a 85).

A exigência, no ato convocatório, de que as empresas licitantes possuam assistência técnica na região da contratante, restringe o caráter competitivo da licitação e contraria o a previsão legal disposta no art. 9º da Nova lei de licitações.

Art. 9º **É vedado ao agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) **estabeleçam preferências** ou distinções em razão da naturalidade, **da sede ou do domicílio dos licitantes**
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Portanto, ao estabelecer as regras do edital é necessário considerar a exigência de laboratório técnico pode limitar a participação de empresas de outras regiões, mesmo que possuam a capacidade técnica necessária, o que tende a reduzir a competitividade do processo licitatório.

Ainda que, empresas que não possuem laboratório na região precisariam investir na construção ou manutenção de instalações, o que pode gerar custos adicionais que são repassados ao contratante.

No mesmo sentido, a priorização da proximidade geográfica sobre a qualidade técnica pode levar à escolha de fornecedores locais que não apresentam o mesmo nível de competência que empresas de outras regiões.

Sem olvidar que, a indireta limitação geográfica tende a desestimular a participação de empresas inovadoras que, embora possuam a expertise necessária, estejam localizadas em outra região. Cláusulas restritivas que limitam a participação de empresas da região também criam desestímulo à inovação decorrente do manto protetor da Administração pode ser um fenômeno preocupante para o ambiente empresarial local. Quando os empresários têm a segurança de que serão favorecidos em licitações devido à proximidade geográfica, pode haver uma redução na motivação para investir em desenvolvimento de preço e tecnologia.

Se os empresários locais percebem que as oportunidades de contratação são predominantemente direcionadas para empresas da região, independentemente da qualidade ou inovação que ofereçam, isso pode resultar em uma competição menos saudável e na ausência de estímulos para melhorar seus produtos ou serviços.

Por sua vez, a falta de competição real pode levar à estagnação tecnológica, pois as empresas locais podem não sentir a pressão competitiva para adotar práticas mais avançadas ou investir em inovações que poderiam ser trazidas por concorrentes de outras regiões.

Em resumo, a segurança proporcionada pelo manto protetor da Administração pode ter implicações negativas na inovação empresarial local. A promoção de um ambiente competitivo, transparente e orientado para a inovação é fundamental para o desenvolvimento sustentável das empresas e da economia em geral.

Diante do exposto, entendemos que, a assistência técnica poderá, em primeiro momento, ser prestada de forma remota e, apenas em caso de necessidade, o licitante deslocará pessoal para realizar a assistência técnica no local. Entendemos ainda, que o órgão aceitará assistência técnica estabelecida em qualquer local, desde que a licitante seja capaz de prestá-la em prazo razoável. **Está correto nosso entendimento?**

Subsidiariamente, caso contrário, solicitamos que a Administração apresente a justificativa legal que fundamenta tal exigência, tendo em vista que implica diretamente na ampla participação no certame.

C) DA EXIGÊNCIA DE PERCENTUAL PARA MÃO DE OBRA

O edital prevê:

2.1.18. Assegurar reserva do percentual de 5% (cinco por cento) das vagas para mão de obra a ser utilizada no cumprimento do respectivo objeto para pessoas em situação de rua, conforme o disposto na Lei Municipal nº 10.462/2020.

A necessidade de atenção à população em situação de rua é inegável, representando uma preocupação social e humanitária. No entanto, ao considerar um edital de contratação de serviços de alta complexidade técnica, que envolvem trabalhos com

eletricidade, é crucial equilibrar a responsabilidade social com a segurança dos trabalhadores e a eficiência na execução das atividades.

A exigência de mão de obra tecnicamente qualificada em serviços que envolvem eletricidade é justificável, uma vez que a falta de qualificação pode acarretar riscos significativos tanto para os trabalhadores quanto para a qualidade da execução do serviço. Nesse contexto, a imposição de requisitos técnicos específicos é necessária para garantir a segurança, a eficiência e a conformidade com normas e regulamentações.

Entretanto, ao impor essa qualificação, é preciso considerar a realidade da população em situação de rua. É improvável que essas pessoas possuam a formação técnica necessária para trabalhar com eletricidade. Exigir tal qualificação pode ser desproporcional e, mais do que isso, empregar cidadão sem qualificação pode representar um risco real a sua própria segurança, dada a natureza especializada do serviço.

Em suma, a inclusão social é crucial, mas deve ser equacionada cuidadosamente em setores que envolvem riscos técnicos elevados. A abordagem mais eficaz é encontrar soluções inovadoras que possam atender simultaneamente às necessidades sociais e técnicas, assegurando a segurança e o bem-estar dos trabalhadores envolvidos.

No caso em tela, a exigência, de uma reserva fixa de 5% para pessoas em situação de rua, pode ser considerada desproporcional, **uma vez que além do risco ao trabalhador, a adequação dessa porcentagem pode variar de acordo com a natureza do objeto contratual, porte da empresa. Ademais, tal exigência poderia comprometer a competitividade e inviabilizar a participação de empresas no certame.**

A mão de obra demandada exige qualificações técnicas e habilidades específicas que podem não se alinhar com o perfil da população em situação de rua. A imposição inflexível da reserva pode comprometer a eficiência e a eficácia na execução do contrato e principalmente expor a risco físicos as pessoas que já estão em situação tão lastimável.

Diante do exposto, embora seja uma iniciativa louvável, encontra a barreira da qualificação técnica, em atenção especial à saúde do trabalhador, razão pela qual entendemos que a exigência de reserva do percentual de 5% (cinco por cento) das vagas para pessoas em

situação de rua, não é compatível com o objeto do presente edital, uma vez que pode expor a riscos o profissional que eventualmente não possua qualificação técnica adequada para executar as atividades necessárias ao cumprimento do contrato. **Está correto nosso entendimento?**

4) DO DIREITO

Em conformidade com o artigo 5º da Lei de Licitações, são princípios expressos da licitação: legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, também conhecido como princípio da isonomia: a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República. Assim, o referido princípio dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Assim, o referido princípio dos administrados perante à Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Em consonância com Celso Antonio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da

Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade. Em outras palavras, a igualdade refere-se não à Administração Pública em si, que representa os interesses da coletividade, supremos em relação ao interesse privado. A igualdade, em Direito Administrativo, concerne ao modo como a Administração Pública deve tratar os administrados.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

“(…) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, **os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo** (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)” (grifo nosso).

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

5) DOS PEDIDOS

Diante do exposto, impugna-se o presente edital para que o órgão:

- A)** Esclareça que, a exigência de retenção de Imposto de Renda se atribui a erro formal, visto que sua imposição, sem respaldo legal, pode caracterizar um ônus desnecessário aos licitantes, sendo assim, não se aplica ao edital em epígrafe.
- B)** Subsidiariamente, caso contrário, solicitamos que a Administração apresente a justificativa legal que fundamenta tal exigência de Retenção de Imposto de Renda, tendo em vista que implica diretamente na ampla participação no certame.

- C)** Esclareça que, a assistência técnica poderá, em primeiro momento, ser prestada de forma remota e, apenas em caso de necessidade, o licitante deslocará pessoal para realizar a assistência técnica no local. Entendemos ainda, que o órgão aceitará assistência técnica estabelecida em qualquer local, desde que a licitante seja capaz de prestá-la em prazo razoável.
- D)** Subsidiariamente, caso contrário, solicitamos que a Administração apresente a justificativa legal que fundamenta tal exigência, tendo em vista que implica diretamente na ampla participação no certame.
- E)** Esclareça que a exigência de reserva do percentual de 5% (cinco por cento) das vagas para pessoas em situação de rua, não é compatível com o objeto do presente edital, uma vez que pode expor a riscos o profissional que eventualmente não possua qualificação técnica adequada para executar as atividades necessárias ao cumprimento do contrato.

Para garantir a competitividade do certame, aguardamos que sejam respondidos nossos esclarecimentos, e caso a resposta aos nossos questionamentos seja negativa, solicitamos considerar nosso documento como uma **IMPUGNAÇÃO** ao edital, uma vez que o mesmo restringe a participação e a competitividade.

Termos em que, pede Deferimento.

Curitiba, 13 de dezembro de 2023.

LILIANE
FERNANDA
FERREIRA:079711
07986

Assinado de forma digital
por LILIANE FERNANDA
FERREIRA:07971107986
Dados: 2023.12.13
17:18:55 -03'00'



SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
LILIANE FERNANDA FERREIRA
CPF: 079.711.079-86